



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019984-08.2021.8.26.0554/50002, da Comarca de Santo André, em que é embargante ESPAÇO ATUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados LUCAS MORAES SILVA REIS, ANA CAROLINA MORALES URENDES e MIX CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.591

Embargos de Declaração nº 1019984-08.2021.8.26.0554/5000 2

Embargante: Espaço Atual Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargado: Lucas Moraes Silva Reis e Ana Carolina Morales Urendes

Interessado: Mix Consultoria e Assessoria Imobiliária

Comarca: Santo André (6ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelo corré contra acórdão que negou provimento ao agravo interno da embargante e não conheceu das apelações de ambas as corrés pelo reconhecimento da deserção. A embargante alega omissão no acórdão, buscando efeitos modificativos para reabertura de prazo para recolhimento do preparo.

II. Questão em Discussão: Verificar a existência de omissão no acórdão que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir: Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de caráter infringente. Não se verifica omissão no acórdão, mas sim inconformismo da parte embargante com a decisão proferida. Ambas as corrés tiveram duas oportunidades para recolhimento da complementação do preparo, deixando de providenciá-lo em tempo oportuno e manejando recurso inapto a suspender o prazo de recolhimento.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado por inconformismo da parte. 2. Omissão inexistente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Espaço Atual Empreendimentos Imobiliários Ltda em face do acórdão proferido nos autos do agravo interno nº 1019984-08.2021.8.26.0554/50001 e na apelação nº 1019984-08.2021.8.26.0554 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno interposto pela Embargante e não conheceu da apelação da Embargante e da outra corré.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 19.12.2024.

Recurso tempestivo.

A parte embargante alega omissão no acórdão guerreado, para fins de prequestionamento e a fim de obter efeitos modificativos, aduzindo que a interposição de agravo interno contra a decisão proferida nos embargos de declaração é justo impedimento, nos termos do art. 1.007, §6º, do CPC, para realizar o recolhimento do preparo complementar. Aduz que para a corrê Mix, após pedido de reconsideração foi dada oportunidade de complementar o preparo, o que não ocorreu com a Embargante, reputando que não recebeu o mesmo tratamento. Requer que seja oportunizada a complementação do preparo recursal.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

A omissão se verifica “*quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida*”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

Na verdade, não há omissão no presente caso, conforme alegado pela parte Embargante, mas, sim, desejo de modificação do julgado.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a parte embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à **renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressenste de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.**

No caso em tela, em que pese a irresignação da parte Embargante, não se extrai do v. acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que a decisão está clara e fundamentada, tendo sido analisadas todas as questões postas nos autos.

Já foram esclarecidas no acórdão embargado, as razões pelas quais o agravo interno deveria ser desprovido e sem reabertura de novo prazo para complementação do preparo recursal, bem como as razões pelas quais tanto a apelação da Embargante quanto da corré Mix não comportavam conhecimento, visto que nenhuma dela providenciou a complementação do preparo recursal quando lhes foi dada a oportunidade.

Ao contrário do que entende a corré Embargantes, ambas as corrés foram igualmente intimadas a providencias a complementação do preparo recursa, conforme decisão de fls. 505, disponibilizada no DJe de 28/06/2024 (sexta feira).

A corré Mix se manifestou em 01/07/2024, antes mesmo de iniciado o prazo de recolhimento da complementação, alegando que teria recolhido o valor correto, conforme sua condenação. Considerando que o pedido foi efetuado antes de iniciado o prazo, porém apreciado somente após seu término, apesar de indeferido, foi devolvido o prazo para o recolhimento do preparo (fls. 513/514).

Entretanto, ao contrário do quer fazer entender a Embargante, o pedido de reconsideração deduzido posteriormente pela corré Mix não foi deferido e não foi concedido novo prazo para recolhimento, restando consignado no acórdão guerreado que:

Em relação a ré Mix, após a decisão que determinou a complementação do preparo recursal (fls. 505 e 513/514), apresentou petição reputando incorreta a planilha e entendendo que o valor recolhido era suficiente.

Não apresentou a ré Mix nenhum recurso cabível, seja embargos de declaração ou agravo interno, contra as decisões que determinaram a complementação do preparo (fls. 505 e 513/514). A última decisão foi disponibilizada no Dje de 17/09/2024 e o prazo para recolhimento se esgotou em 25/09/2024.

A petição apresentada pela ré Mix equivale a pedido de reconsideração, que não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para recolhimento da complementação do preparo ou para interposição de eventual recurso, que são peremptórios.

A corrê Embargante, contra a decisão de fls. 505, que determinou o recolhimento da complementação do preparo opôs embargos declaração (incidente /50000) que foram rejeitados (fls. 544/546), reiniciando o prazo para o recolhimento da complementação do preparo, ou seja, também teve nova oportunidade para o recolhimento do preparo recursal.

Ambas as corrés tiveram igualmente duas oportunidades para recolher a complementação do preparo recursal, mas assim não procederam, apresentando manifestação inapta a suspender o curso do prazo para o recolhimento da devida complementação, ensejando o reconhecimento da deserção e o não conhecimento de ambas as apelações..

A corrê Embargante deixou de proceder ao devido recolhimento, optando por interpor agravo interno após esgotado o prazo para o recolhimento da complementação do preparo.

Conforme consignado no acórdão embargado:

A teor do art. 995 do CPC, o Agravo Interno é recurso que não dispõe de efeito suspensivo natural.

Além disso, somente se pode suspender prazo ainda não vencido, pois se já esgotado, a parte arca com o ônus da sua desídia.

Ainda que o prazo para interposição de agravo interno seja de quinze dias, por ele não gozar de efeito suspensivo natural a teor do art. 995 do CPC, se a parte pretendia suspender os efeitos da decisão dos embargos de declaração, deveria protocolar o agravo interno com pedido de efeito suspensivo antes que o prazo de recolhimento da complementação do preparo, que havia sido interrompido e se reiniciou, se esgotasse.

Assim sendo, não é o caso de conceder nova oportunidade para o recolhimento da complementação do preparo recursal.

Neste sentido já decidiu esta Corte Paulista:

[...]

A mera interposição de agravo interno após o decurso de prazo para o recolhimento do preparo não é justo motivo para ter deixado de proceder o seu recolhimento em tempo oportuno, em especial porque o agravo interno não goza de efeito suspensivo natural (art. 995 do CPC) e se a parte interessada deseja a suspensão do prazo em curso deveria ter interposto o agravo interno com pedido de efeito suspensivo e, obviamente, antes de esgotado o prazo, pois não se suspende prazo já findo.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração, devendo manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator